



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2024** **(Do Sr. Pedro Campos e outros)**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

**PROJETO DE LEI Nº, de 2024**

(Dos Sr Pedro Campos e outros)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

Art. 2º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente poderão ser aplicados em programas e projetos que visem promover a educação e capacitação da população para a reação a desastres climáticos, incluindo a conscientização sobre riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência.

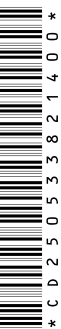
§1º Os programas e projetos referidos no caput deste artigo deverão ser realizados em parceria com órgãos de defesa civil, entidades educacionais e sociedade civil.

§2º Os programas e projetos deverão contemplar as especificidades regionais e locais, respeitando a diversidade socioambiental do país.

§3º Os programas e projetos deverão contemplar o princípio da justiça climática, considerando os diferentes níveis de vulnerabilidade.”

Apresentação: 09/07/2024 19:51:27.303 - Mesa

PL n.2809/2024



\* C D 2 5 0 5 3 3 8 2 1 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

.....  
Art. 3º Inclui o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989:

“Art. 5º

.....  
IX - Programas de educação para reação a situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos”

.....  
Art. 4º O inciso I do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

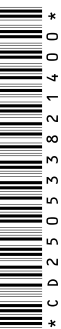
“Art. 3º

.....  
I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e climática, que contemplem as especificidades regionais e locais e considerem os diferentes níveis de vulnerabilidade, promovendo a conscientização e a preparação para a reação a desastres climáticos; assegurar a educação ambiental e climática em todos os níveis de ensino de forma universal e inclusiva; e fomentar o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e restauração do meio ambiente.” (NR)

Art. 5º O Art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....  
IX - a reação a desastres ambientais e climáticos, visando preparar os cidadãos para agir em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos.”





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Art. 6º O Art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....  
VIII - a promoção de boas práticas e orientações que assegurem a eficácia e confiabilidade dos sistemas de alerta de desastres”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

.....  
IX - à promoção da educação para reação a desastres ambientais e climáticos, incluindo atividades de formação, capacitação e conscientização para mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

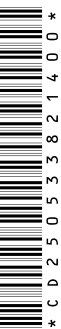
“Art. 6º

.....  
programas de educação para reação a desastres ambientais e climáticos, visando capacitar a população para agir em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento significativo na frequência e intensidade de desastres climáticos, tais como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

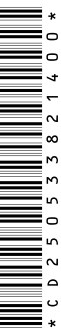
### Deputado Federal PEDRO CAMPOS

enchentes, deslizamentos de terra, secas e tempestades severas, que causam grandes perdas humanas, materiais e ambientais. Esses eventos adversos ressaltam a urgência de se adotarem medidas proativas e eficazes para mitigar seus impactos. A educação para reação a desastres climáticos emerge como uma estratégia fundamental para preparar a população, reduzir riscos e salvar vidas.

A inclusão de programas de educação para reação a desastres climáticos nas políticas públicas brasileiras é, portanto, uma medida de extrema relevância. Ao assegurar que cidadãos de todas as idades e regiões do país tenham acesso a informações e treinamentos adequados, cria-se uma cultura de prevenção e resiliência. Esse conhecimento é vital para que as comunidades possam reconhecer os sinais de perigo, adotar medidas preventivas e agir de forma adequada em situações de emergência.

A alteração das Leis nº 7.797, de 1989, nº 9.795, de 1999, e nº 12.187, de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos, integra-se de maneira coerente às políticas ambientais e educativas já existentes. Ao direcionar recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para esses programas, garantimos não apenas a sua viabilidade financeira, mas também a integração de medidas educativas com ações práticas de defesa civil.

É crucial que educadores em todas as esferas do sistema de ensino sejam capacitados para transmitir esses conhecimentos. Isso implica a inclusão de conteúdos relacionados à educação para a reação a desastres climáticos nos currículos de cursos de formação e especialização de educadores ambientais. Dessa forma, as futuras





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal PEDRO CAMPOS

gerações de professores estarão aptas a compartilhar esse conhecimento de maneira eficaz e abrangente.

O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, conforme estabelecido pela Lei nº 12.187, de 2009, é um instrumento estratégico para lidar com os desafios impostos pelas mudanças climáticas. A inclusão de diretrizes e estratégias voltadas para a educação e preparação da população na resposta a desastres climáticos dentro deste plano reforça a importância do planejamento integrado e da cooperação entre diferentes setores. Isso inclui parcerias com órgãos de defesa civil, instituições de ensino e entidades especializadas em gestão de riscos e desastres.

Em síntese, a proposta de inclusão da educação para reação a desastres climáticos nas mencionadas leis busca promover uma sociedade mais segura e preparada frente aos desafios climáticos. A ação legislativa proposta é um passo essencial para antever e minimizar os danos causados por esses eventos adversos, fomentando uma cultura de prevenção, adaptação e resposta eficaz. Com isso, contribuímos para a proteção e bem-estar da população brasileira e para a preservação do meio ambiente.

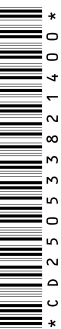
Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS  
PSB/PE

Deputado DUARTE JR  
PSB/MA

Deputada TABATA AMARAL  
PSB/SP

Deputado AMOM MANDEL  
CIDADANIA/AM





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **PEDRO CAMPOS**

Deputada DUDA SALABERT  
PDT/MG

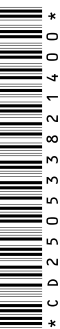
Deputada CAMILA JARA  
PT/MS

Apresentação: 09/07/2024 19:51:27.303 - Mesa

PL n.2809/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250533821400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos e outros



\* CD 250533821400 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

Assinaram eletronicamente o documento CD250533821400, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 6 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10:7797">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10:7797</a>
<b>LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199904-27:9795</a>
<b>LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-29:12187">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200912-29:12187</a>

**FIM DO DOCUMENTO**